

## **NOTA DO GABINETE JURÍDICO DO SPLIU** **SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DOS HORÁRIOS DE TRABALHO**

Actualmente, o único pressuposto que podemos assacar da Lei que garanta a prioridade de atribuição de horário, diz respeito aos docentes com filhos menores de 12 anos ou com deficiência, prevista no art.º 56º do Código do Trabalho, aplicável aos docentes com funções públicas por força do art.º 22º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro.

Segundo este normativo, o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos.

**Entendendo-se por trabalho flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.**

### **Atribuições e Competências:**

O Conselho Pedagógico tem dentro das suas competências a Definição dos critérios gerais a que deve obedecer a elaboração de horários (art.º 33 do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho);

Ao Director compete Superintender na constituição de turmas e na elaboração de horários, bem como distribuir o serviço docente (art.º 20º do mesmo DL);

**Ao Conselho Geral compete Pronunciar-se sobre os critérios de organização dos horários, assim como acompanhar a acção dos demais órgãos de administração e gestão e dirigir-lhe recomendações e também aprovar o regulamento interno (art.º 13º do mesmo diploma).**

**Assim, nos termos deste Decreto-lei, que mereceu a aprovação da AR e respectiva promulgação pelo PR, de facto, cabe ao director a autonomia e o poder discricionário para distribuir o serviço docente, fazendo tábua rasa dos prioridades que vigoraram desde há uns anos para cá, tais como a graduação profissional, a antiguidade e o exercício da função de dirigente sindical.**

**No entanto, não podemos ignorar ou menosprezar a função estabelecida para o Conselho Geral... Pelo que a única forma de o pessoal docente poder limitar a discricionariedade (e por vezes arbitrariedade) dos Srs. directores das escolas será através da execução do poder /dever de exigir ao Conselho Geral, na qualidade de órgão fiscalizador das funções do director, a recomendação para que passe a constar no regulamento interno as prioridades para atribuição dos horários, bem como as regras que definem a distribuição de todo o serviço docente (ex: limite máximo de turmas / níveis a atribuir, o cumprimento do princípio da continuidade pedagógica afluído no art.º 3º, n.º 2 alínea h) do Despacho Normativo n.º 13-A/2012, regras claras sobre as funções de coadjuvação, a utilização do crédito de tempos etc...).**

Aproveitamos ainda para recordar que nos termos do art.º 5º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, no exercício das suas funções, os titulares dos cargos de administração e gestão dos estabelecimentos de ensino público deverão estar exclusivamente ao serviço do serviço público, devendo observar no exercício das suas funções os valores fundamentais e princípios da atividade administrativa consagrados na Constituição e na lei, designadamente os da legalidade, justiça, imparcialidade, competência, responsabilidade, proporcionalidade, transparência e boa-fé.

*Setembro de 2012*

*Pelo Gabinete Jurídico*

*O Advogado*

*(António Mateus Roque)*